

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1035393-77.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A**
 Requerido: **Mercia Ferreira Gomes e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE GOMES JARDIM NETO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa em que a autora sustenta que os réus Mércia Ferreira Gomes, José Geraldo Casas Vilela e Paulo Vieira de Souza cometeram ato de improbidade administrativa. Este seria consistente em utilizar recursos do Plano Global de Compensação Social e Reassentamento – destinado a mitigar impactos do descolamento de famílias residentes em áreas irregulares – para beneficiar seis pessoas próximas ao convívio social do réu Paulo, então diretor de engenharia, sem qualquer documento comprobatório de que eram residentes das áreas expropriadas. A ré Mércia teria identificado área que seria afetada pelas obras, mas onde não existiam moradores, para facilitar a ação, determinando a inclusão dos beneficiários irregulares pelo réu Paulo. O réu José Geraldo teria aprovado a inclusão irregular sem a conferência (teria emprestado a sua senha para aprovação).

Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o pedido de indisponibilidade formulado, requerendo, todavia, a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas como beneficiadas irregularmente no relatório de fls. 69/73, formulação do pedido de declaração de nulidade do ato de entrega das unidades habitacionais e, a indicação dos valores recebidos pelos requeridos a título de remuneração pelos requeridos, para auxiliar no cálculo da multa civil, incluindo o reforço na indisponibilidade requerida a partir dela.

DECIDO.

A prova documental que acompanhou a inicial aponta pela existência dos requisitos a autorizar a concessão da liminar requerida. Há evidências de que o quanto alegado na inicial é possivelmente verdadeiro, diante dos termos de declarações constantes dos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

destacando-se o relatório de fls. 69/73, os esclarecimentos do réu José Geraldo que emprestou a senha a "Jaqueline" e do termo de declarações da ré Mércia de fls. 80/88

Deve ser concedida a medida de indisponibilidade de bens, circunstância indispensável à efetividade das medidas postuladas, ainda que, por possuir caráter acautelatório e não satisfativo, não haja óbice à sua reversão imediata caso a ação não seja procedente, há plena possibilidade de reversão,

Em vista do exposto, **CONCEDO a a medida de indisponibilidade requerida.**

Ainda, determino a requisição das últimas cinco declarações de imposto de renda dos réus; diligenciando-se via sistema InfoJud, para a possível verificação de seus rendimentos e estipulação de multa civil.

Ainda, assiste razão ao Ministério Público, devendo a autora emendar a petição inicial para ajustá-la ao quanto requerido pelo órgão ministerial no prazo de cinco dias. Além dos réus indicados pelo M.P., deverá ser incluída também a pessoa denominada "Jaqueline" referida pelo réu José Geraldo em suas declarações, já que há indícios de sua participação, embora esta deva ser apurada ao longo da presente ação.

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**